



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 13, DE 2024

Altera o art. 146, § 3º, II, da Constituição Federal para corrigir o tratamento injusto concedido pela reforma tributária às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) (1º signatário), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Wilder Morais (PL/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera o art. 146, § 3º, II, da Constituição Federal para corrigir o tratamento injusto concedido pela reforma tributária às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso II do § 3º do art. 146 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. ....  
.....  
§ 3º

II - será permitida a apropriação de créditos **presumidos** dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em **montantes definidos em lei complementar.**” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI) foram prejudicados com a reforma tributária da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Alterou-se um dos mais importantes benefícios do Simples Nacional, prejudicando as referidas empresas e microempreendedores.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O Simples Nacional é de grande importância para a economia e a sociedade brasileiras. Por meio dele, os menores atores econômicos do nosso sistema recebem um apoio crucial para poderem produzir, prestar serviços, contratar trabalhadores, investir e impulsionar o País.

É preciso lembrar que esses segmentos são intensivos em mão-de-obra e respondem por parcela significativa dos empregos brasileiros e, no caso dos microempreendedores individuais (MEI), são uma garantia de que a iniciativa e o trabalho autônomo, na maioria das vezes no âmbito da vida familiar, logrem sucesso e garanta o sustento de milhões de pessoas.

As empresas do Simples Nacional são uma realidade do mercado brasileiro e foram responsáveis por 68% dos empregos gerados na média nos últimos anos. Portanto, o legislador constitucional, ciente da importância desse regime, prevê um "tratamento favorecido" para essas empresas (art. 170, IX, Constituição Federal de 1988).

Entre os grandes méritos do Simples Nacional está o diferencial competitivo na tributação federal que ele concede às micro e pequenas empresas que estão nele inseridas, bem como ao MEI, quando comparadas com as demais empresas médias e grandes fora do regime.

Uma empresa não deve ser olhada apenas isoladamente, mas sim inserida num contexto de uma sequência de empresas, considerando-se fornecedores e clientes.

Assim, as empresas do Simples Nacional tornam-se fornecedores atrativos não só por poderem praticar um preço mais reduzido, em função também da menor carga tributária sobre elas incidentes; mas, principalmente, por transferirem créditos em patamares superiores aos montantes recolhidos nas etapas anteriores.

Os tributos que permitem essa atratividade são a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, de competência federal. Segundo jurisprudência pacífica, a não cumulatividade dessas contribuições é uma não cumulatividade definida pela lei, diferenciando-se dos demais tributos, onde a não cumulatividade corresponde a se compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

Assim, as empresas não cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS calculam os créditos aplicando as alíquotas desses tributos (1,65% e 7,6%, respectivamente, total de 9,25%) aos valores dos bens e serviços adquiridos, independentemente do regime de tributação dos fornecedores.

Com isso, as aquisições de empresas do Simples Nacional e do MEI, por não serem tributadas a 9,25%, e sim segundo o regime unificado, geram créditos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

alavancados para as empresas do regime de apuração não cumulativa das citadas contribuições, de forma a efetivar o tratamento favorecido, previsto constitucionalmente, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

No texto da reforma tributária aprovada é eliminado este diferencial competitivo das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais (MEI). O inciso II do novo § 3º do art. 146 proíbe que os clientes dessas empresas se apropriem de créditos superiores aos montantes cobrados por meio do regime único, prejudicando a competitividade dessas empresas e, consequentemente, desconsiderando o mandamento constitucional do art. 170, IX, da Constituição Federal de 1988.

Infelizmente essa questão não foi suficientemente discutida durante a tramitação da reforma tributária, apesar das emendas que apresentei (nº 37 e nº 434 à PEC nº 45/2019), tanto pela grande quantidade de assuntos debatidos, como pela fragmentariedade e pulverização da representatividade dessas micro e pequenas empresas e do MEI.

Compreendemos que a questão desse crédito alavancado ou parcialmente “presumido” representa frustração de arrecadação para o governo federal. Na realidade, acabar com ele significa aumento de arrecadação federal. Por outro lado, manter apenas no âmbito federal, seria criar uma profunda e relevante diferenciação entre o Imposto sobre bens e serviços (IBS) e a Contribuição sobre bens e serviços (CBS).

Não seria o caso de apenas se estabelecer a preservação na constituição do que já existe na Contribuição para o PIS/Pasep e na COFINS no âmbito da CBS. O melhor é que o mesmo tratamento de diferencial competitivo ocorra também no âmbito do IBS, de forma a manter a equivalência de legislação e evitar o aumento da complexidade.

Dessa forma, proponho esta Proposta de Emenda à Constituição para restabelecer o direito ao diferencial competitivo das empresas do Simples Nacional e do MEI, determinando que seja permitida ao adquirente de bens e serviços do contribuinte optante pelo Simples Nacional a apropriação de créditos do IBS e da CBS, em montantes definidos em lei complementar, admitida a não aplicação do princípio da neutralidade<sup>1</sup>. É necessário que essas empresas possam conceder crédito presumido, a fim de manter o equilíbrio em relação à situação atual dessas empresas.

Deixar o assunto para lei complementar permitirá que seja encontrado o equilíbrio entre os ônus e os bônus, ajustando-se o diferencial competitivo para

<sup>1</sup> Conforme o final do § 1º, VIII, do art. 156-A (excetuadas ... as hipóteses previstas nesta Constituição).





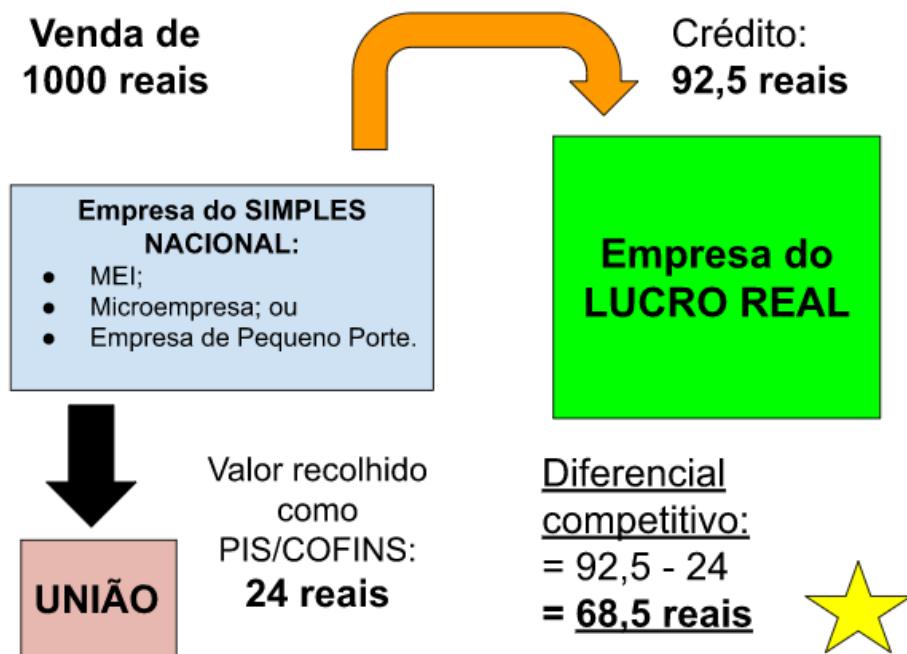
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

patamares adequados e responsáveis, bem como distribuindo-o entre a União, os Estados e os Municípios. O que não se pode aceitar é a manutenção do texto atual, prejudicando as empresas mais necessitadas.

Ressalto que foram concedidos direitos de crédito presumido nas aquisições de produtores rurais (§ 5º do art. 9º da EC nº 132/2023), nas contratações de serviços de transportadores autônomos de carga pessoa física e nas aquisições de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular (§ 6º do art. 9º da EC nº 132/2023), bem como nas aquisições de bens móveis usados de pessoas físicas (§ 7º do art. 9º da EC nº 132/2023).

Os diagramas a seguir demonstram de forma didática o que se pretende com essa PEC:

*SITUAÇÃO ANTERIOR À REFORMA TRIBUTÁRIA:*



A alíquota média calculada foi **2,4%**

A alíquota do crédito vigente é de **9,25%** (7,6% de COFINS e 3,65% de PIS/PASEP)

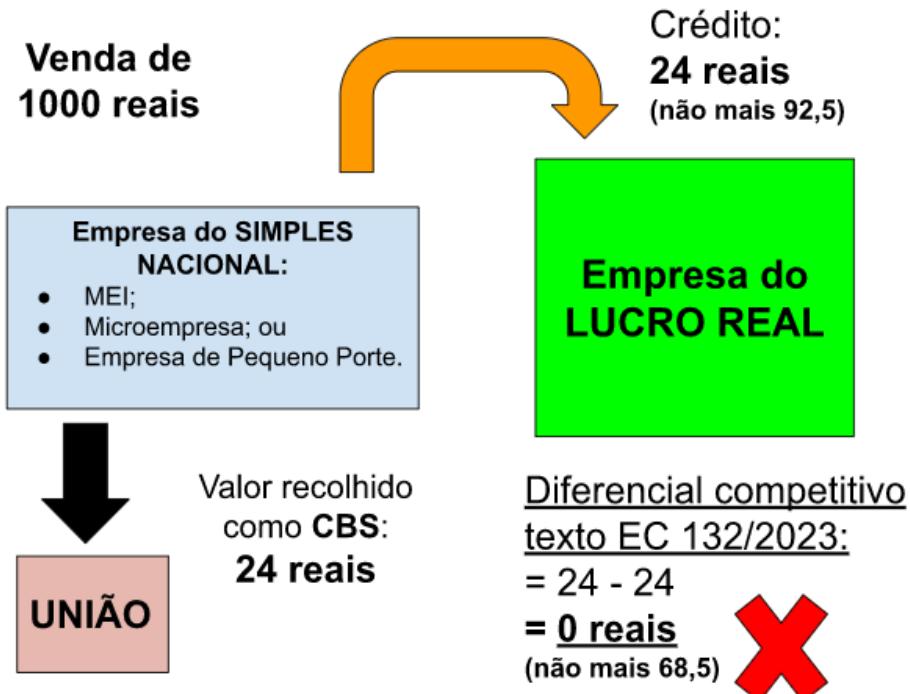




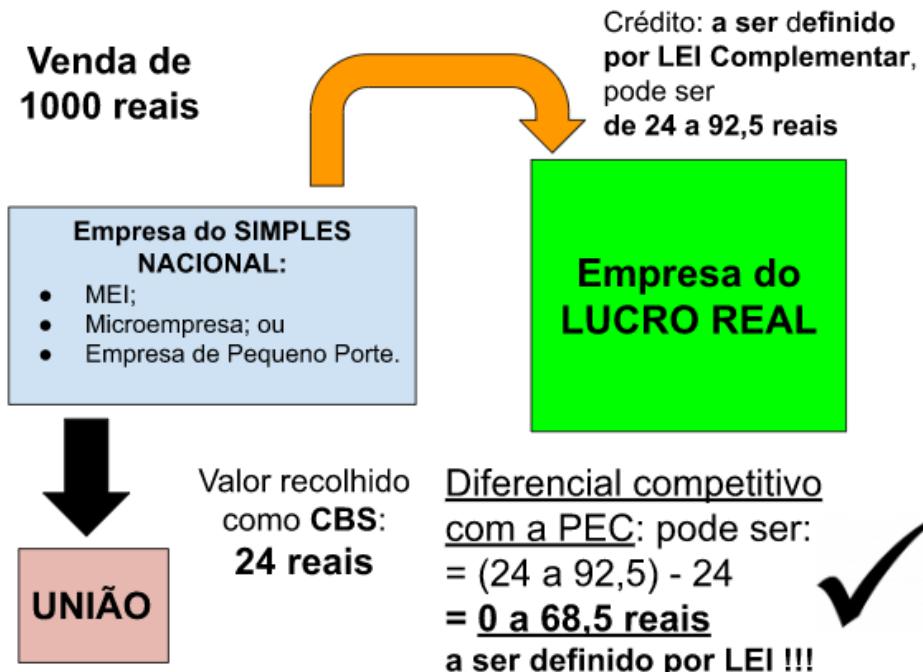
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/244476.27943-94

*SITUAÇÃO DO TEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA APROVADA:*



*SITUAÇÃO COM APROVAÇÃO ESTA PEC:*



Assinado eletronicamente por Sen. Mecias da Costa e Antônio

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8346705751>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, como medida de justiça, de forma a não passar essa conta da reforma tributária para as micro e pequenas empresas e para os MEI, bem como na certeza de preservar esse importante diferencial competitivo dos protagonistas na geração de empregos e de renda, bem como para preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

**Senador Mecias de Jesus**  
(REPUBLICANOS/RR)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- art146\_par3\_inc2